



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

Institui a Política Estadual de Participação Comunitária e Repartição Justa de Benefícios nos Projetos de Crédito de Carbono e Serviços Ambientais no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Participação Comunitária e Repartição Justa de Benefícios decorrentes de Projetos de Crédito de Carbono e Serviços Ambientais no Estado do Amapá.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Repartição de Benefícios: a transferência de recursos financeiros, bens ou serviços diretos às comunidades tradicionais e agricultores familiares decorrentes dos rendimentos de projetos ambientais;

II - Salvaguardas Socioambientais: conjunto de garantias destinadas a precaver impactos negativos sociais, ambientais e culturais e assegurar direitos territoriais e humanos;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

III - Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI): processo deliberativo formal, contínuo e soberano realizado junto às comunidades atingidas, em obediência à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – promover a transparência e a rastreabilidade na implementação de projetos de mercado de carbono e serviços ambientais;

II – assegurar a consulta prévia e a participação efetiva de comunidades indígenas, quilombolas, extrativistas, ribeirinhas e agricultores familiares no desenho, execução e repartição de frutos dos projetos;

III – garantir a repartição justa, proporcional e equitativa dos benefícios econômicos e sociais resultantes de atividades de conservação;

IV – estimular o fortalecimento da bioeconomia, a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas;

V – coibir práticas abusivas, contratos leoninos e litígios territoriais no âmbito dos projetos ambientais.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES E DAS SALVAGUARDAS

Art. 4º Os projetos de crédito de carbono executados em territórios ocupados por comunidades tradicionais ou agricultores familiares dependerão expressamente da obtenção prévia do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI).

Art. 5º Fica assegurada às comunidades envolvidas a destinação de percentual mínimo dos recursos líquidos gerados pela comercialização dos créditos de



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

carbono ou pagamentos por serviços ambientais, conforme acordado no plano de repartição de benefícios.

§ 1º A transferência dos recursos previstos no *caput* poderá ocorrer mediante fundos comunitários com governança própria, benfeitorias diretas em infraestrutura comunitária ou capacitação técnica local.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que preveja a cessão definitiva de Direitos Reais Possessórios ou de Propriedade sob o pretexto de compensação de carbono.

Art. 6º Constituem salvaguardas obrigatórias de todos os projetos desenvolvidos no Estado:

- I – respeito à soberania alimentar e aos modos de vida tradicionais;
- II – proibição de restrição arbitrária do acesso das comunidades ao uso sustentável dos recursos naturais essenciais à sua sobrevivência;
- III – inclusão de clausulado com linguagem acessível e disponibilização de assessoria jurídica ou técnica independente às comunidades durante a negociação contratual.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA

Art. 7º O Poder Público disponibilizará canal público de transparência contendo as informações básicas, os proponentes, as áreas abrangidas e os relatórios de execução socioambiental dos projetos desenvolvidos no Estado.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir comissão ou câmara técnica consultiva composta de forma paritária por representantes governamentais, da sociedade



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

civil organizada e das comunidades tradicionais para acompanhar a aplicação das salvaguardas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As ações e programas estaduais decorrentes desta Lei respeitarão a disponibilidade orçamentária do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo Digital: 8201/26 em 04/08/2026 às 09:00

PLO n.0136/26-AL



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

O Estado do Amapá destaca-se mundialmente por seus altos índices de conservação florestal e biodiversidade amazônica, posicionando-se no centro estratégico das transições globais e do mercado de ativos ambientais.

Apesar do forte avanço normativo e econômico dos mercados de créditos de carbono, constata-se com frequência no cenário nacional a vulnerabilidade de populações tradicionais e pequenos produtores em negociações contratuais assimétricas. Em muitos casos, os guardiões da floresta não recebem a devida retribuição socioeconômica pela preservação do território.

A presente proposta legislativa aprimora o projeto originário ao fixar garantias indispensáveis:

1. **Atendimento à Convenção 169 da OIT:** Institui formalmente o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI).
2. **Combate ao Assédio Contratual:** Garante acessibilidade linguística e assessoria técnica às comunidades vulneráveis, impedindo a perda de direitos possessórios.
3. **Mecanismo de Repartição Justa:** Determina obrigatoriedade da reversão de dividendos em benefícios tangíveis para o desenvolvimento local.

Ressalta-se que a proposta preserva integralmente as competências estaduais, possuindo viés protetivo, indutor e programático, sem gerar criação ilegítima de cargos ou despesas obrigatórias.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Pelo exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste aperfeiçoamento normativo fundamental à justiça socioambiental do Estado do Amapá.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 01 de agosto de 2026.

ERRINELSON
VIEIRA
PIMENTEL:80532
837304

Assinado de forma digital
por ERRINELSON VIEIRA
PIMENTEL:80532837304
Dados: 2026.08.04
08:51:59 -03'00'

R. NELSON
Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”

Protocolo Digital: 8201/26 em 04/08/2026 as 09:00

PLO n.0136/26-AL